



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13868.000579/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.883 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente SIDNEI APARECIDA NILSEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DIRF EM DISCORDÂNCIA COM INFORMES FORNECIDOS PELA PRÓPRIA FONTE PAGADORA.

Os valores de rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte em conformidade com os informes que lhe foram fornecidos pela própria fonte pagadora presumem-se corretos, a menos que estejam acostados aos autos outros elementos que indiquem de forma diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a infração de omissão de rendimentos da fonte Banespa, no valor de R\$ 11.794,80, e para manter a infração de omissão de rendimentos do Banco Santander, no valor de R\$ 540,00.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foi lançado crédito tributário por infração de omissão de rendimentos em decorrência de diferença de R\$ 12.334,80 entre valores declarados em DIRPF pelo contribuinte e em DIRF pelas seguintes fontes pagadoras:

- Banco do Estado de São Paulo – Banespa (R\$ 11.794,80);
- Banco Santander (R\$ 540,00).

O contribuinte apresentou impugnação na qual, em síntese, alega desconhecer os valores informados pelo Banespa à Receita Federal. Anexa extratos e informe de rendimentos do Banespa. Não cita o Banco Santander.

Após análise, a DRJ em São Paulo/SP manteve integralmente o lançamento. Transcrito do voto do acórdão nº 17-42.711, da 6ª Turma da DRJ/SP2:

“(…)

O contribuinte alega que não recebeu o valor informado em DIRF pela fonte pagadora Banco do Estado de São Paulo S/A, CNPJ nº 61.411.633/0001-87. Como provas acostas aos autos extratos bancários daquela que diz ser a única conta-corrente em instituição bancária por ele mantida e um informe de rendimentos (fl. 40). Porém, a fonte pagadora confirmou o pagamento em DIRF retificadora entregue à Receita Federal em 12/01/2010 (fl. 59 — notificação de lançamento As fls. 55 a 58).

Como o informe de rendimentos apresentado pelo interessado poderia ser parcial e como parte da remuneração poderia ter sido recebida de outra forma, por exemplo, na boca do caixa, em dinheiro, considera-se que a prova constituída pela DIRF apresentada em 2010 confirmando o pagamento constitui prova mais robusta que as apresentadas pelo contribuinte e mantém-se o lançamento.

Há outra omissão de rendimentos, no valor de R\$ 540,00, recebidos do Banco Santander Brasil S/A, CNPJ nº 61.472.676/0001-72, que não foi contestada expressamente pelo contribuinte. Cabe lembrar, porém, que a primeira fonte pagadora foi adquirida pela segunda, formando hoje o mesmo grupo econômico. Retificações das DIRFs, comprovando as alegações do interessado, assim, seriam provas suficientes de suas alegações.

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e manutenção do crédito lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 78 e segs. onde basicamente repisa suas razões de defesa já trazidas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Recebimentos da fonte pagadora Banespa

Quanto aos recebimentos dessa fonte pagadora, verifica-se que o recorrente ofereceu à tributação em sua DIRPF exatamente os valores que lhe foram informados pelo banco por meio do informe de rendimentos de fl. 40, emitido pela própria fonte, quais sejam, R\$ 4.560,00. A diferença a maior declarada pelo Banespa em DIRF e lançada pela autoridade fiscal como omitida, de R\$ 11.794,80, deveria ter sido objeto de solicitação de comprovação pelo auditor responsável pelo procedimento junto ao banco. Isso porque as informações prestadas em

DIRF gozam de presunção relativa de veracidade, estando sujeitas a comprovação documental caso venham a ser objeto de questionamento, como no caso concreto.

Desta forma, há que se excluir a infração de omissão de rendimentos do Banco do Estado de São Paulo – Banespa, no valor de R\$ 11.794,80.

Recebimentos da fonte pagadora Santander

Ainda que o Banco Santander Brasil tenha adquirido o Banespa, trata-se aqui de fontes pagadoras distintas, como CNPJ distintos, que apresentaram DIRF distintas.

Como o informe de rendimentos apresentado (fl.40) é somente do Banespa, e o recorrente sequer mencionou em sua defesa os recebimentos lançados como omitidos do Santander, deve-se então considerar válidas para essa fonte as informações prestadas em DIRF.

Assim, há que se manter a infração de omissão de rendimentos do Banco Santander, no valor de R\$ 540,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para afastar a infração de omissão de rendimentos da fonte Banespa, no valor de R\$ 11.794,80, e para manter a infração de omissão de rendimentos do Banco Santander, no valor de R\$ 540,00.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito